

NEWSLETTER FISCAL

N.º 52
Maio 2015

IRS

- **Despacho n.º 101/2015-XIX, de 30 de abril de 2015, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais – Recibo de renda eletrónica**

Vem o presente Despacho determinar que nas situações previstas no artigo 125.º do Código do IMI e no artigo 60.º do Código do Imposto do Selo, a coima aplicável pela falta de comunicação será dispensada, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), sempre que o respetivo documento seja objeto de comunicação eletrónica à AT, nos termos legalmente previstos, a partir de 1 de novembro de 2015.

De igual forma na situação prevista no n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS, a coima aplicável pela falta de emissão de recibo de renda eletrónica será dispensada nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do RGIT, sempre que o respetivo documento seja objeto de emissão eletrónica, nos termos legalmente previstos, a partir de 1 de novembro de 2015.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5A8C514F-A66A-4B0E-A19A-8757F7FC76F5/0/Despacho_101_2015_XIX_SEAF.pdf

- **Ofício Circulado n.º 20177, de 30 de abril – Recibo de renda eletrónico – Perguntas frequentes (FAQ)**

Vem o presente Ofício Circulado proceder à divulgação das FAQ sancionadas pelo despacho n.º 101/2015-XIX, de 30 de abril de 2015, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que constam do documento em anexo ao mesmo e que estão também disponíveis no Portal das Finanças, referentes a questões decorrentes do regime legal da emissão dos recibos de renda eletrónicos e a sua respetiva operacionalização.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BDB5A3D4-0C7B-4CD6-8BF5-00502E8F5928/0/Of_circ_20177_2015.pdf

- **Ofício Circulado n.º 90020, de 10 de abril – Artigo 130.º-A do Código do IRS – Procedimentos a adotar**

Vem o presente Ofício Circulado esclarecer que a inovação introduzida pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, no que respeita ao regime de representação fiscal, consistiu apenas na introdução da possibilidade de o representante fiscal, para efeitos de IRS, renunciar à representação, nos termos previstos no novo artigo 130.º-A do CIRS.

A renúncia à isenção efetuada nos termos do artigo 130.º-A do CIRS apenas opera relativamente às obrigações tributárias em sede de IRS, e não nos casos em que se verifique o eventual exercício de atividade sujeita a IVA, bem como a existência de imóveis ou veículos registados em nome do representado.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/81F873D5-21CF-49F3-A51B-6D15F938BDF4/0/Oficio_Circulado_90020.pdf

- **Ofício Circulado n.º 20176, de 02 de abril – Reforma do IRS 2015 – Perguntas frequentes (FAQ)**

Vem o presente Ofício Circulado proceder à divulgação das FAQ sancionadas por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 2 de abril de 2015, que constam do documento em anexo ao mesmo, referentes a questões decorrentes da Reforma do IRS, operada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8AF71495-530C-400A-A64B-B75C0080DA02/0/Of%C3%ADcio_circulado_20176.pdf

IRC

- **Despacho normativo n.º 7-A/2015, de 30 de abril – Procedimentos de reembolso de IRC**

Vem o presente Despacho normativo regulamentar, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, e para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), os procedimentos de reembolso deste imposto, apurados na declaração de rendimentos prevista no artigo 120.º do Código do IRC.

Segundo o presente Despacho, o prazo para a concessão do reembolso, previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, suspende-se, não havendo lugar ao pagamento de juros indemnizatórios previstos no n.º 6 do mesmo artigo, sempre que a AT verifique a existência de divergência entre o valor das retenções na fonte de IRC constantes da declaração de rendimentos e os valores comunicados à AT pelas entidades obrigadas a efetuar a retenção na fonte do imposto.

O prazo para a concessão do reembolso suspende-se ainda, não havendo lugar ao pagamento de juros indemnizatórios previstos no n.º 6 do artigo 104.º do Código do IRC, sempre que, no momento em que se afere o direito ao mesmo, se verifique a existência de qualquer uma das seguintes situações:

- a) O sujeito passivo esteja em situação de incumprimento declarativo relativo ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), ao IRC ou ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), incluindo obrigações acessórias declarativas e de comunicação;
- b) O sujeito passivo não seja titular de conta bancária, nos termos do artigo 63.º -C da lei geral tributária (LGT);
- c) A inexistência de comunicação, por parte do sujeito passivo, da respetiva caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 10 do artigo 19.º da LGT.

<https://dre.pt/application/file/67127940>

- **Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril – Regime das depreciações e amortizações para efeitos do IRC**

Vem o presente Decreto Regulamentar proceder à quarta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

De acordo com o seu preâmbulo, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, alterada pelo Decreto -Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, que procedeu à reforma da tributação das sociedades, foram introduzidas alterações ao CIRC, nomeadamente em matéria de depreciações e amortizações, as quais impunham a necessidade de adaptar, alterando em conformidade, algumas disposições do regime de depreciações e amortizações, atualmente constante do Decreto Regulamentar n.º 25/2009.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/21F93404-C617-4EEE-B1A2-3099F59CC1C3/0/Decreto_Regulamentar_4_2015.pdf

Outros Assuntos

- **Portaria n.º 119-B/2015, de 30 de abril – Contribuição extraordinária sobre o sector energético – declaração modelo 27**

Vem o presente Portaria aprovar o novo modelo da declaração da contribuição extraordinária sobre o setor energético (declaração modelo 27), bem como as respetivas instruções de preenchimento, a vigorar a partir de 2015.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/333803D9-FF20-433F-8EC5-1D02015CCBA2/0/Portaria_119_B_2015.pdf

- **Ofício Circulado n.º 40107, de 29 de abril – Comunicação dos contratos de arrendamento – Verba 2 da TGIS – Alteração ao regime**

Vem o presente Ofício Circulado clarificar os efeitos práticos das alterações legislativas aos artigos 5.º, 8.º, 23.º, 41.º, 42.º, 44.º e 60.º do Código do Imposto do Selo, introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2015, que entraram em vigor no dia 1 de abril de 2015, destacando os seus aspetos mais inovadores e estabelecendo uma correspondência entre os procedimentos anteriormente adotados e aqueles que são agora implementados e definindo o enquadramento a aplicar nas situações de transição que se venham a verificar.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/63103A9D-8FA6-43DE-882B-9300624EA59F/0/Oficio_Circulado_40107.pdf

- **Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril – Tabela geral do Imposto do Selo**

No uso da autorização legislativa pela Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro, vem o presente Decreto-Lei aprovar o regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial, e altera a Tabela Geral do Imposto do Selo, e os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro.

De acordo com o disposto no artigo 3.º do presente Decreto-Lei, passam também a ser tributados de acordo com as verbas 11.3 e 11.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, as apostas desportivas à cota de base territorial.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/335ED935-B12A-48BB-8495-58BB3D5D18A3/0/Decreto_Lei_67_2015.pdf

- **Informação da Comissão da U. E., publicada no jornal oficial C 112/2015, de 2 de abril - Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento**

Vem pelo presente o Banco Central Europeu fixar a taxa de juro aplicada às suas principais operações de refinanciamento, em 0,05 % a partir de 1 de abril de 2015.

Esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.